

**LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL - CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUANHÃES - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2018**

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

**ASSESSOR:** LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA

**PREÂMBULO**

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa do Sr. presidente Evandro Lott Moreira acerca de projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal que Dispõe sobre a alteração do quadro de níveis constante no Plano de Cargos e Salários do Município e dá outras providências.

**MÉRITO**

Antemão devemos tratar a matéria a luz da Lei Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art. 20 trata o assunto em comento, conforme segue.

**Limites Por Poder e Órgão (LRF)**

**Nos Estados**, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida) serão:

- **3%** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;
- **6%** para o Judiciário;
- **2%** para o Ministério Público;
- **49%** para o Executivo.

**Nos Municípios**, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida) serão:

- **6%** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver,
- **54%** para o Executivo
- Limite prudencial de 95% do limite - alerta dos TC's: 90% do máximo.
- A entrega aos Poderes de recursos financeiros correspondentes à despesa com pessoal será a resultante dos limites.
- É nulo de pleno direito o ato que aumente despesa de pessoal:
  - sem atender ao mecanismo de compensação
  - 180 dias antes do final do mandato.

Desta feita, o limite prudencial a ser observado pelo Município de Guanhães na aplicação de recursos no pagamento de pessoal é de 51,3%, ao qual, caso seja tal limite ultrapassado, o Município poderá incorrer em uma série de penalidades e tomada de providências para redução do índice, conforme previsto no art. 22 e 23 da mesma Lei, cito:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I -concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II -criação de cargo, emprego ou função;

III -alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV -provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V -contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I -receber transferências voluntárias;

II -obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III -contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Ainda, devemos observar os nos arts. 16 e 17 os pré-requisitos a serem observados para expansão, aperfeiçoamento de ação governamental que implique no aumento de despesas bem como despesas obrigatórias de caráter continuado, cito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I -estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II -declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal hão de obedecer as prerrogativas da Lei 101/2000 em se tratando de limites de gastos com base na receita corrente líquida do Município.

No entanto, deverá ser demonstrado por meio de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a real situação das despesas com pessoal e o percentual que as mesmas estão atingindo no exercício e sua perspectiva para os próximos dois exercícios subsequentes.

O projeto ainda deverá ter como anexo a declaração do ordenador das despesas comprovando que a expansão das despesas com folha de pagamentos está prevista na LDO, LOA e PPA.

O projeto em comento da forma apresentada, preencheu todos os requisitos de formalidade previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal.

Preenchidas as formalidades, o presente feito poderá ser levado às Comissões e posteriormente a Plenário para apreciação dos edis.

S.M.J.

Governador Valadares/MG, 07 de junho de 2018.



**LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA - ME**

CNPJ n.º 10.599.583/0001-72

CRC-MG 008417/0 - CRA-MG 03-004832/0

Leandro de Oliveira Lima

Sócio Proprietário

CPF: 046.352.286-90 - CRC-MG 076002/0-9 - RG MG - 12.129.740